SENTENÇA

Processo n°: **0018447-07.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Alyson Rodrigo dos Santos
Requerido: Barthimeu Taipeiro Junior

Proc. 1931/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ALYSON RODRIGO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, moveu ação reivindicatória de posse contra BARTHIMEU TAIPEIRO JUNIOR, também já qualificado, alegando, em síntese, que:

a) em 01/03/2007, o espólio de Alvaro Donizetti dos Santos, por seu inventariante, celebrou com o suplicado, contrato de promessa de venda do imóvel objeto da matrícula no. 60.292, no Registro de Imóveis local.

Assinado o contrato, o requerido foi imitido na posse do bem.

- b) o autor, porém, recebeu por doação o imóvel objeto da matrícula no. 60.292 e a escritura formalizadora do ato foi devidamente registrada.
- c) o suplicado não logrou conseguir financiamento para pagamento integral do preço constante da promessa de venda.

Destarte, sua posse é irregular, razão pela qual moveu o autor esta ação, a fim de que o réu seja desapossado do imóvel, "com expedição de mandado de

evacuação e empossamento do autor" (sic – fls. 06).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/22).

Denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/28), seguiu-

se regular citação.

A fls. 43/49, o réu contestou alegando:

a) que o autor não tem legitimidade para figurar no polo ativo

desta ação.

b) que a doação à qual se apega o requerente foi feita de má fé com o intuito de frustrar o contrato celebrado entre o espólio e o suplicado.

Com efeito, posto que o requerido não logrou obter o financiamento junto à CEF, em virtude de alguns herdeiros terem restrições financeiras.

Batendo-se pela regularidade do contrato celebrado com o espólio e que aguarda providências por parte dos herdeiros para que possa obter o financiamento para quitação do preço na CEF, protestou por fim o requerido, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 50/62).

Réplica à contestação, a fls. 64/68.

A fls. 90/91, ofício encaminhado pela CEF a este Juízo.

Prejudicada a conciliação, as partes foram ouvidas em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 99 e fls. 100/101).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Isso assentado, observo que a arguição de ilegitimidade de parte ativa deduzida na contestação, não tem razão de ser.

Com efeito, o suplicante, como se vê a fls. 11/14, é o titular do domínio do imóvel objeto desta ação, matriculado sob no. 60.292, no Registro de Imóveis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

local.

Realmente, a matrícula do imóvel (fls. 14) aponta o autor como proprietário do bem.

Em sendo titular de domínio da área ou do imóvel matriculado sob no. 60.292, o autor tem <u>sim</u>, legitimidade para o ajuizamento desta ação reivindicatória.

Nunca é demais lembrar que para o ordenamento jurídico brasileiro proprietário é aquele que figura no registro imobiliário como tal.

Isto posto, <u>rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte</u> <u>ativa deduzida pelo réu</u>.

No mérito, breves considerações devem ser efetuadas.

Como se vê a fls. 14, o autor é o titular do domínio do imóvel objeto desta ação, que lhe foi doado por regular escritura pública.

O réu e o representante do espólio de Lázaro dos Santos celebraram a promessa de venda inserida a fls. 17/20, tendo por objeto o imóvel hoje pertencente ao autor.

Tal promessa, porém, não foi registrada.

Destarte, forçoso convir que o contrato não pode ser oposto ao

autor.

De fato, tal contrato não tem efeito erga omnes.

O domínio do autor restou bem provado pela documentação carreada aos autos e pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Não havendo, pois, dúvida acerca do domínio pelo autor, o decreto de procedência é de rigor.

Doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que a possibilidade de repelir o esbulho pelo interdito possessório não é empecilho ao uso da reivindicatória. É apenas uma faculdade do proprietário esbulhado.

Como bem ensina Humberto Theodoro Junior (Posse e Propriedade - Jurisprudência - pg. 49 - eud - "o domínio, por si só, é suficiente para autorizar o exercício da pretensão do dono de recuperar a coisa sua, de quem quer que a detenha injustamente (Cód. Civil, art. 524, do CC, de 1916 e art. 1228, do CC).

A proteção possessória é um remédio apenas provisório, colocado à disposição do simples possuidor para obter efeitos enérgicos e prontos contra violação clandestina ou violenta, de um estado de fato. Trata-se de providência para coibir tumultos contra a paz social, inclusive aqueles oriundos do exercício arbitrário das próprias razões ou da justiça pelas próprias mãos.

Com os interditos tutela-se a aparência de domínio, até que na via principal e definitiva do petitório se defira e esclareça a quem realmente toca o direito à posse.

Quem sofre um esbulho (isto é, uma perda de posse por ato ilegítimo ou contrário a direito), se é apenas possuidor, só pode se valer da via interdital. Mas, se é proprietário, pode perfeitamente optar entre a tutela provisória da proteção possessória e a tutela definitiva da ação reivindicatória."

Isto posto, e não havendo dúvida, como acima exposto, acerca de que o autor é o titular do domínio do imóvel objeto da matrícula no. 60.292 (fls. 14), a procedência da ação é medida que se impõe.

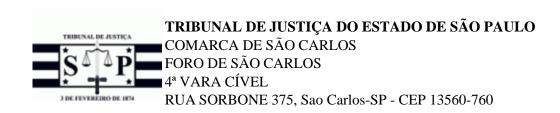
Para que o réu não sofra prejuízo decorrente da inexecução do contrato celebrado com Álvaro Donizetti dos Santos, então representante do espólio de Lázaro dos Santos (fls. 17/20), que, aliás, não foi rescindido, o ordenamento jurídico brasileiro lhe assegura o direito de postular perdas e danos contra os herdeiros de Lázaro dos Santos e representante do espólio com quem contratou.

Bem por isso, o suplicado deverá oportunamente ajuizar a ação adequada para tanto, que, eventualmente, poderá abranger benfeitorias realizadas, apuradas, quiçá, em medida cautelar adequada.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**.

Em consequência e reconhecida a propriedade do autor, condeno o réu a lhe restituir o imóvel objeto da matrícula no. 60.292, do Registro de Imóveis local, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta.

Decorrido o prazo e caso não tenha havido desocupação, será expedido mandado de imissão na posse em favor do autor, nos termos do art. 625, do CPC.



Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

Como o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 01 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO